

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.341/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120198-87 (Aut.); 40.010120199-68 (Coob.)  
Impugnante: Maria Aparecida de Jesus Oliveira (Aut.), Snobs Confecções Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000212490-55  
Inscr. Estadual: 062247368.00-93 (Coob.)  
CPF: 208.091.586-04 (Aut.)  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadoria (jóias) desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas, no momento da interceptação, por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, IV e por divergências na descrição das mercadorias, nos termos do art. 149, III, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado transporte de mercadorias (jóias) desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal, de 124 peças de joalheria. Para acobertar o transporte, foram apresentadas as notas fiscais nºs 188/189/190/191/192/193/194/195/196/197/198/200, (especificando, ao todo, 77 peças), emitidas por “Snobs Confecções Ltda” – I.E. 062.247.368.0093-, contribuinte estabelecido na cidade de Belo Horizonte, destinando tal mercadoria a pessoa física com endereço em Anápolis/GO, a título de demonstração.

As notas fiscais não correspondiam à real operação nos termos do artigo 149, IV do RICMS/02 e as mercadorias contadas apresentavam, ainda, divergências quanto à sua descrição e quantidade. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 70/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/170.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documento fiscal de 124 peças de joalheria. Para acobertar o transporte, foram apresentadas as notas fiscais nºs 188/189/190/191/192/193/194/195/196/197/198/200, (contendo, ao todo, 77 peças), emitidas por “Snobs Confecções Ltda” – I.E. 062.247.368.0093, contribuinte estabelecido na cidade de Belo Horizonte, destinando tal mercadoria a pessoa física com endereço em Anápolis/GO.

As notas fiscais não correspondiam à real operação nos termos do artigo 149, IV do RICMS/02 e as mercadorias nelas descritas não conferiam com as contadas, pelo que foram consideradas desacobertas de documento fiscal. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Como bem colocado na Manifestação Fiscal, as mercadorias foram consideradas desacobertas pelos seguintes motivos:

- 1 – a Autuada, conforme o Boletim de Ocorrências nº 066.285, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, sediada em Betim/MG e ticket de passagem nº 491.993, transitava da cidade de São Paulo para Belo Horizonte;
- 2 – as notas fiscais, acima citadas, referiam-se a uma operação entre a Coobrigada sediada em Belo Horizonte e uma destinatária residente na cidade de Anápolis/Goiás;
- 3 – conforme documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, havia divergências quanto à quantidade de mercadorias (foram contadas 124 peças e nas Notas Fiscais estavam relacionadas 77 peças) e quanto à descrição das mesmas.

Desta forma, estavam desacobertas 44 peças por falta de documento fiscal e 77 peças, cumulativamente, por não corresponderem à real operação (art. 149 IV do RICMS/02) e por divergência na descrição das mesmas (art. 149 III do RICMS/02):

**Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

**III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.**

**IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (GN)

O ICMS foi exigido nos termos do artigo 89, I do RICMS/02.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Foram cobradas as multas de revalidação de 50% conforme artigo 56, II da lei 6763/75 e isolada de 40% conforme Artigo 55 II da lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - ...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - ...

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Autuada tece comentários que nada interferem na ação fiscal e que não foram considerados para lavratura do Auto de Infração, tais como, que participa de feiras nacionais e internacionais e que sua empresa não possui autuações fiscais.

Como bem assevera no item 4 de sua Impugnação, estava a Autuada transitando pela rodovia no sentido São Paulo para Belo Horizonte, acrescentando que estava vindo da cidade de Anápolis/GO. O que se questiona é a nota fiscal e não o trânsito da pessoa física. Ela não comprovou que esteve no Estado de Goiás e nem mesmo atestou no verso das primeiras vias das notas fiscais o retorno de sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstração, ou seja, não comprovou que esteve no destino indicado nos documentos fiscais.

Fato é que, existiam 124 peças de jóias no veículo transportador e as notas fiscais citavam apenas 77, indicando, de imediato, o desacobertamento de 47 peças. Este fato foi assumido pela Impugnante às fls. 76 item 5.2 de sua Impugnação.

As notas fiscais indicavam uma operação iniciada em Belo Horizonte com destino à cidade de Anápolis/GO, a título de demonstração. A mercadoria transitava para Belo Horizonte, oriunda de São Paulo. Além de não representar a real operação, as descrições das mercadorias nestas notas fiscais não coincidiam com as que efetivamente eram transportadas, ensejando também, aplicação do disposto no artigo 149, III do RICMS/02, autuando-se as mercadorias no tocante à diferença verificada.

Assim, toda a capitulação demonstrada no Auto de Infração representa fielmente as obrigações infringidas pela Autuada, ao contrário do que a mesma disse de que a capitulação legal seria deficiente.

Tendo em vista toda a irregularidade apontada no transporte das mercadorias, estas consideradas desacobertadas, em consequência de contagem física demonstrando quantidade no veículo a maior e descrição incompatível nas notas fiscais, foi correta a indicação do Fisco de que a Autuada não cumpriu suas obrigações dispostas no artigo 16 da Lei 6763/75 e artigo 96 do RICMS/02.

Em relação às questões relativas à inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 88 da CLTA, sua apreciação fica afastada nesta esfera.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 14/09/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*